

21/06/2022

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 655.283 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADV.(A/S) : **NATÁLIA KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **THIAGO ARAUJO LOUREIRO**
EMBDO.(A/S) : **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS DOS CORREIOS - FAACO**
ADV.(A/S) : **LÊDA SOARES JANOT E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA

Embargos de declaração. Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da repercussão geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Não conhecimento dos primeiros embargos de declaração. Segundo recurso aclaratório rejeitado. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.

1. Os primeiros embargos de declaração foram opostos extemporaneamente, haja vista que o julgamento foi suspenso para deliberação da tese de repercussão geral em assentada posterior.

2. Todos os temas suscitados em sede aclaratória foram verticalmente debatidos e solucionados no acórdão embargado, não havendo, portanto, vícios de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados na presente via processual.

3. Tendo em vista a ausência dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC, não há como acolher os segundos aclaratórios. Por serem recursos de fundamentação vinculada, não dão

RE 655283 ED / DF

ensejo à renovação das teses recursais e ao rejuízoamento do apelo nobre. Precedentes.

4. Primeiros embargos de declaração dos quais não se conhece e segundos embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 10 a 20/6/22, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em não conhecer dos primeiros embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e rejeitar os segundos embargos de declaração. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente).

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro Dias Toffoli

Relator

21/06/2022

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 655.283 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT**
ADV.(A/S) : **NATÁLIA KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **THIAGO ARAUJO LOUREIRO**
EMBDO.(A/S) : **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE
APOSENTADOS DOS CORREIOS - FAACO**
ADV.(A/S) : **LÊDA SOARES JANOT E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de dois embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) contra o seguinte acórdão:

“Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido. 1. Trata-se, **in casu**, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996. 2. Compete à Justiça Federal

RE 655283 ED / DF

processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho. 3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social. 4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.' 6. Recursos extraordinários não providos."

Nos primeiros embargos, protocolados em 11/5/21, após o julgamento do mérito do Tema nº 606 da sistemática da repercussão geral (o qual foi suspenso para fixação da tese em assentada posterior), a embargante alegou que teria havido omissão sobre a coisa julgada, pois:

i) no bojo do recurso extraordinário interposto pela ECT, impugnou-se especificamente a r. decisão do TRF que estabeleceu a inclusão da chamada "sexta lista", determinando o cumprimento da r. decisão para ex-empregados que já tinham processos individuais transitados em julgado e com decisão de improcedência;

RE 655283 ED / DF

ii) durante o minucioso procedimento de verificação da situação dos ex-empregados do rol da “sexta lista” (cerca de 200 aproximadamente), foi constatado por essa empresa pública que muitas dessas pessoas ingressaram com ações autônomas, pleiteando a reintegração ao emprego em razão da resolução do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, ao fundamento de que esse ato seria nulo;

iii) não há dúvida de que, nessas ações autônomas dos ex-empregados constantes da “sexta lista”, discutiam-se os mesmos fatos, causa de pedir e pedidos do mandado de segurança em questão, sendo que tais ações autônomas já foram analisadas e julgadas pelo Poder Judiciário em decisões irrecorríveis;

iv) tais ex-empregados, e todos os outros na mesma situação, estavam impedidos de forma absoluta de serem reintegrados por força do Mandado de Segurança nº 1997.34.00.033871-3/DF, uma vez que o v. acórdão e a r. decisão de fl. 4.111 não poderiam alcançá-los.

Considerando a premissa do acórdão recorrido, se o intuito da “sexta lista” é meramente indicar quem são os associados da FAACO, certo é que as pessoas que já tiveram seu pedido de reintegração indeferido em ações já transitadas em julgado não podem ser reintegradas por força da r. decisão de fl. 4.111.

A coisa julgada é matéria de ordem pública, a qual pode ser conhecida a qualquer tempo, sendo que o art. 122 do CPC prescreve que

“são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes”.

Haverá enriquecimento sem causa em favor dos ex-empregados integrantes da “sexta lista” que já sucumbiram perante o Poder Judiciário em causas idênticas ao Mandado de Segurança nº 1997.34.00.033871-3/DF.

O administrador público não pode sujeitar-se e muito menos ser compelido a proceder à reintegração de ex-empregados que a própria Justiça reconheceu não ter direito à volta ao emprego em decisões

RE 655283 ED / DF

irrecorríveis. Caso contrário, além de contrariar os já citados art. 5º, XXXVI, da CF e arts. 467 e 468 do CPC, haverá direta lesão ao art. 37, **caput**, do texto constitucional, que sujeita a ECT à legalidade e à moralidade administrativa, pois, além de ilegal, seria patentemente imoral sob o ponto de vista ético do princípio da indisponibilidade do interesse público o fato de vários ex-empregados públicos serem reintegrados malgrado o próprio Poder Judiciário ter julgado em decisões irrecorríveis que eles não tinham o direito à reintegração.

A segunda omissão, da óptica da embargante, seria quanto aos efeitos do julgado em relação aos empregados públicos da ECT, no que concerne à impossibilidade de implicar repercussão econômica pelo período não trabalhado.

Nesse ponto, a embargante rememorou a tese subsidiária apresentada no recurso extraordinário interposto pela ECT, segundo a qual defende que

“o artigo 41 da Constituição Federal não se aplica aos servidores contratados pela CLT [como o são os empregados públicos] e que, no caso de procedência do pedido, incabível o recebimento dos salários referentes ao período do afastamento por afronta aos princípios da moralidade do enriquecimento sem causa, até mesmo porque não houve pedido de pagamento de verbas rescisórias trabalhistas no presente **mandamus**”.

Acrescentou que o entendimento do STF, nos termos da Tese fixada sob a sistemática da Repercussão Geral de nº 131, não determina reintegração de empregado sem estabilidade, tampouco pagamento de salário por período não trabalhado ou qualquer outro valor indenizatório.

Logo, sem estabilidade (art. 41 da CF/88 c/c a Súmula nº 390/TST), não há que se falar em reintegração, pois, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.112/90,

“a reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua

RE 655283 ED / DF

transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens”.

Obtemperou que o instituto da reintegração é próprio de servidor público, detentor de cargo público; diverso, pois, de empregado público, leia-se, detentor de emprego público. Sobre esse ponto, o STF estaria a fulminar a lógica empreendida pelo legislador constituinte, que trouxe regramento próprio e expresso para os ocupantes de cargo público (**ex vi** do art. 41, **caput** e § 2º, da CF), além de, ainda, negar vigência à própria tese fixada no Tema nº 131, que rechaçou, por consequência lógica, o instituto da estabilidade aos empregados públicos da ECT e, igualmente e por conseguinte, seu consectário, isto é, a possibilidade de reintegração.

Requeru a embargante o exame dos pontos acima delineados, sanando-se os vícios apontados, para o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, de modo a se conhecer do recurso extraordinário quanto ao tema coisa julgada e a ele dar provimento, a fim de que sejam apreciadas a tese levantada pela ECT de incompatibilidade de execução do julgado com as situações individuais que estejam sob o manto da coisa julgada, bem como sejam esclarecidos os efeitos da r. decisão judicial, afastando-se qualquer efeito econômico-financeiro do período não trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa e, pois, dano ao erário.

Após o julgamento no qual se fixou a tese, a embargante opôs novos embargos de declaração, nos quais reitera e ratifica as alegações do primeiro, acrescentando que:

- a) quando foi delimitado o objeto do Tema nº 606 da Repercussão Geral, fixou-se que a controvérsia posta em debate dizia respeito à reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea – logo, a presente demanda e a tese que poderia ter sido nela fixada deveriam se limitar aos aposentados;
- b) não obstante, na ementa do julgado embargado, mais precisamente na tese que foi fixada, tratou-se sobre a natureza do ato de demissão de empregado público como sendo constitucional-

RE 655283 ED / DF

administrativa, portanto, de competência da Justiça Comum, sem se especificar se seria para todo e qualquer empregado público ou restrita a casos de aposentadoria;

c) no que tange à competência territorial, para julgamento de demandas, cujo objeto seja reintegração de empregados, verifica-se que não houve nenhuma restrição quanto ao firmamento dessa competência, bastando para tanto tratar-se de “ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados”. Ademais, os Ministros **Dias Toffoli** e **Roberto Barroso**, tal como o Ministro **Edson Fachin**, nada falaram sobre a necessidade de observância às peculiaridades ventiladas pelo Ministro **Marco Aurélio** atinentes à competência *ratione personae* e à formalização da sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revelaria a obscuridade do acórdão nesse quesito;

d) no bojo da ementa do julgado embargado, entendeu-se que a aposentadoria apenas faria cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública caso concedida em momento posterior à EC nº 103/19. Entretanto, conforme ponderado no voto do Ministro **Edson Fachin**, “a reintegração de empregado público após obtenção de aposentadoria pelo RGPS, ao mesmo vínculo que ensejou a aposentadoria representa burla ao princípio do concurso público, inscrito no art. 37, II, CRFB”;

e) conforme salientado nas razões do recurso extraordinário, “naquele tempo não havia a mínima dúvida acerca da possibilidade de a ECT por termo aos contratos de trabalho dos seus empregados que se aposentavam espontaneamente, isso tudo ante a consagrada proibição da acumulação de proventos e vencimentos mesmo antes do advento da EC nº 20/1998”, sendo o acórdão omissivo nesse ponto;

f) torna-se obscuro o **decisum** embargado ao, de um lado, relativizar o rompimento do vínculo empregatício, permitindo-se a permanência no emprego para aqueles que tiveram suas aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, e, de outra banda, ignorar o princípio do concurso público e a existência de impedimento legal que inviabiliza

RE 655283 ED / DF

tal prática (cumulação de proventos e vencimentos);

g) no voto do Relator, Ministro **Marco Aurélio**, foi consignado expressamente que a aposentadoria espontânea representaria rompimento automático do vínculo de emprego, isto é, se há rompimento automático do vínculo, é inconteste que a eventual demissão se encontra motivada;

h) contudo, de modo contraditório, em que pese ter reconhecido que a aposentadoria espontânea representaria rompimento automático do vínculo, aquele Ministro entendeu que inexistiria motivo para a demissão daqueles empregados, o que implicaria suas reintegrações;

i) é elementar que o STF se pronuncie sobre os efeitos da reintegração aos contratos de trabalho dos empregados envolvidos, visto que a decisão embargada foi omissa sobre os períodos nos quais não houve a prestação do serviço para a ECT;

j) não se aplica aos empregados públicos o consectário lógico do instituto da estabilidade, qual seja, a reintegração, prevista no § 2º do art. 41 da CF, porque, **in casu**, não se tratou de demissão, mas de mera dispensa pelo fato de, à época, viger a compreensão de que a aposentadoria espontânea implicava a extinção do vínculo, o que seria corroborado ainda pela impossibilidade de cumulação de vencimentos e proventos, sobretudo sem reingresso por nova aprovação em concurso público, à luz de remansosa compreensão jurisprudencial do STF.

Em contrarrazões, a Federação dos Aposentados, Aposentáveis e Pensionistas dos **Correios** e Telégrafos (FAACO) alega, em suma, que:

a) não estão presentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, já que o **decisum** expressamente declinou os fundamentos pelos quais se negou provimento aos recursos, não havendo, portanto, que se falar em contradição, omissão ou obscuridade;

b) a alegação acerca da violação da coisa julgada somente veio à lume por ocasião do manejo do apelo nobre, evidenciando-se a ocorrência de inovação recursal, estando ausente, portanto, o necessário prequestionamento. Além disso, o tema envolve questões ligadas a elementos fáticos e probatórios dos autos;

RE 655283 ED / DF

c) não há que se falar em coisa julgada, já que no presente feito não se busca nenhum direito trabalhista específico, mas sim a anulação de um ato administrativo vinculado, qual seja, o que declarou extintos seus contratos de trabalho;

d) em nenhum momento se discutiu acerca de recebimento de verbas rescisórias ou indenizatórias nestes autos;

e) o ato administrativo questionado neste **writ** é nulo, em razão de vício quanto ao motivo; além disso, como o desligamento foi declarado ilegal pelo Poder Judiciário, não há dúvida de que essa declaração gera efeitos **ex tunc**, com o consequente direito à percepção de todos os direitos e vantagens como se os substituídos estivessem em atividade.

É o relatório.

21/06/2022

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 655.283 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Preliminarmente, observo que a embargante manejou dois embargos, sendo o primeiro contra a decisão proferida na Sessão Virtual de 5/3/21 a 12/3/21, na qual o Tribunal, por maioria, apreciando o Tema nº 606 da Repercussão Geral, negou provimento aos recursos extraordinários, vencidos parcialmente os Ministros **Edson Fachin**, **Alexandre de Moraes**, **Cármem Lúcia** e **Roberto Barroso**, os quais davam parcial provimento aos recursos.

Todavia, o julgamento foi suspenso para deliberação da tese de repercussão geral em assentada posterior, motivo pelo qual devem ser considerados extemporâneos os primeiros embargos de declaração, opostos antes de finalizado o julgamento.

Com efeito, o julgamento foi retomado e concluído na sessão de 16/6/21, realizada por videoconferência, na qual foi afirmada a seguinte Tese, proposta em meu voto:

“A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”

Não conheço, portanto, dos primeiros embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Nos segundos embargos de declaração, tempestivamente opostos, a embargante reitera a fundamentação dos primeiros e acrescenta novos

RE 655283 ED / DF

pontos sobre os quais alega ter havido omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado.

Todavia, conforme demonstrado a seguir, não estão presentes os vícios apontados, evidenciando-se, na verdade, o intuito de se promover novo julgamento sobre as questões verticalmente debatidas no acórdão embargado. Vejamos.

Inexiste a alegada omissão sobre a ocorrência de coisa julgada, porquanto não se conheceu da questão por falta de prequestionamento, ante a inexistência de debate e decisão prévios.

Ademais, não socorre a embargante o argumento de que a análise de matérias de ordem pública independe de prequestionamento, haja vista que à Suprema Corte não é dado adentrar sobre tema inédito, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, cito precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração intempestivos não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Diante de tal circunstância, cumpre reconhecer que a interposição do recurso extraordinário ocorreu fora do prazo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme em exigir o regular prequestionamento das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Agravo regimental a que se nega provimento”

(ARE nº 822.344-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 9/3/15);

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO

RE 655283 ED / DF

PUBLICADO EM 11.3.2008. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido da imprescindibilidade de observância das regras processuais em sede recursal extraordinária, inclusive quanto às matérias de ordem pública. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de prequestionamento, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido”

(AI nº 791.473-AgR, Rel. Min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 17/12/13).

Tendo em vista a ausência da suposta omissão, revela-se a impropriedade do manejo dos embargos para reavivar o tema acobertado por óbice sumular (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

No ponto concernente à impossibilidade de percepção de vencimentos relativos a efeitos financeiros retroativos pelo período não trabalhado, gerando enriquecimento sem causa, o julgado embargado é claro ao assentar a falta de interesse recursal quanto a essa questão, pois consignou-se na instância de origem que as parcelas seriam devidas a partir da impetração do mandado de segurança.

Quanto à alegação da inviabilidade de se equiparar servidores públicos e empregados públicos para fins de reintegração, é nítido o intuito de reexaminar e rediscutir os temas recursais, com propósito infringente, alheio aos pressupostos de embargabilidade previstos no art. 1.022 do CPC/15.

Na espécie, a embargante se vale desta via recursal para fazer prevalecer o entendimento perfilhado nos votos parcialmente vencidos, pretensão que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, porquanto esses não são vocacionados à reforma dos julgados, salvo em hipóteses excepcionalíssimas, ausentes no caso em tela.

Acerca da necessária delimitação e abrangência do objeto do Tema nº 606 da Repercussão Geral, a irresignação não revela nenhuma omissão,

RE 655283 ED / DF

contradição ou obscuridade, senão a simples tentativa de redefinir os parâmetros fixados na Tese estabelecida por esta Corte no acórdão embargado.

Com efeito, é clara a abrangência da tese deliberada no acórdão embargado, no qual se entendeu pela possibilidade da reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, considerado o marco temporal instituído pela EC nº 103/19, qual seja, a data da entrada em vigor da aludida emenda constitucional (art. 6º).

Sobre as alegadas obscuridade e contradição no que tange aos fundamentos que embasaram o acórdão no ponto relativo à competência territorial, observo que a existência de fundamentos distintos entre os votos proferidos no acórdão – sem nenhuma contradição entre a **ratio decidendi** e a sua conclusão – não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“Embargos de declaração no pedido de extensão na extradição. Tempestividade. Contradição no acórdão. Não ocorrência. Ausência dos vícios do art. 337 do Regimento Interno da Corte. Rejulgamento da causa pretendido pelo embargante. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão (AI nº 788.612/SP-AgR-ED-ED, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe 11/2/15), o que não ocorreu no caso em tela. 2. A pretensão do embargante é promover o rejulgamento da causa, fim para o qual não se prestam os declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados” (Ext nº 943-Extn-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 27/4/17);**

“Embargos de declaração no recurso ordinário em habeas corpus. Contradição e omissão no acórdão embargado. Não ocorrência. Pretendido rejulgamento da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Rejeição dos embargos. 1. Nenhuma das hipóteses autorizadoras da oposição do recurso

RE 655283 ED / DF

declaratório (RISTF, art. 337) está configurada no caso dos autos. **2. Não há que se falar em contradição do acórdão, já que essa deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela.** **3. O aresto recorrido não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todas as questões postas em julgamento, nos limites necessários ao deslinde do feito.** **4. Ao tratar das questões postas à apreciação da Corte, o acórdão abordou os temas de forma clara e objetiva, com arrimo em precedentes específicos da Corte.** **5. Os embargos de declaração não se prestam para promover o rejuízo de causa decidida, legitimamente, nos termos da jurisprudência da Corte.** **6. Embargos de declaração rejeitados” (RHC nº 138.752-ED, de *minha relatoria*, Segunda Turma, DJe de 30/6/17);**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS QUE EXPLORAM ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO EM LISTA. INTIMAÇÃO PROCESSUAL PARA DATA ESPECÍFICA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. [...] **3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não há omissão na hipótese, uma vez que o alcance do art. 173, §1º, II, da Constituição da República foi expressamente enfrentado no voto condutor da corrente majoritária.** Na verdade, a parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. **4. Embargos de declaração rejeitados” (RE nº 577.494-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal**

RE 655283 ED / DF

Pleno, DJe de 29/4/19).

Por fim, sobre a questão da ofensa à regra do concurso público – fundamento do voto do Ministro **Edson Fachin** (parcialmente vencido) –, sem maiores delongas, verifica-se que a embargante se esforça para fazer valer o posicionamento adotado pela corrente minoritária, o que não autoriza o manejo dos embargos de declaração, tendo em vista seu propósito essencialmente infringente.

Haja vista a ausência de erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, não há como acolher os embargos, ante a falta dos seus pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/15. A via recursal adotada não dá ensejo à renovação das teses recursais.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 655.283

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : NATÁLIA KARINE PEREIRA (35096/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO ARAUJO LOUREIRO (0028724/DF)

EMBDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS DOS
CORREIOS - FAACO

ADV.(A/S) : LÊDA SOARES JANOT (721A/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO (33953/DF)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos primeiros embargos opostos pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e rejeitou os segundos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário